



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

PROJETO DE LEI Nº , DE FEVEREIRO 2019
(Da Sra. Celina Leão)

Altera dispositivos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de procedimento de produção antecipada por via administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos § 2º, § 3º e § 4º do art. 381 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 381. (...)

§ 2º A produção antecipada da prova será processada, a livre escolha do interessado, perante serventia extrajudicial de notas e/ou de registro do domicílio em que deva ser produzida ou do domicílio do réu, independente da natureza ou da atribuição da respectiva serventia escolhida pelo requerente.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º A produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal será promovida perante qualquer serventia extrajudicial de notas ou de registros localizadas no Distrito Federal, em se tratando da União, ou na sede das empresas públicas ou entidades autárquicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

Art. 2º Os parágrafos §§ 1º , 2º e 4º do art. 382 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 382.

(...)

§ 1º O Notário ou Oficial de Registro, de ofício ou a requerimento da parte, convocará, por meio eletrônico ou carta registrada com aviso de recebimento, os interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O Notário ou Oficial de Registro não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

(...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, aplicando-se, no que couber, o procedimento de dúvida previsto no art. 198 da Lei n.º 6.015/1973

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos serviços extrajudiciais de notas e de registros, os quais se encontram presentes em todas as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a desjudicialização do procedimento processual da produção antecipada de provas é medida grande valia e utilidade, desonerando completamente o erário público e desacumulando o serviço perante as repartições forenses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

No procedimento de produção antecipada de provas, em que inexistente lide, a formação documental das provas a serem utilizadas em futuros processos judiciais seria realizada pelos Notários e Oficiais de Registro, os quais possuem expertise na guarda e análise de documentos, assim como realizam procedimentos extrajudiciais na esteira da desjudicialização.

Os serviços de notas e de registros, ademais, prestarão tais serviços sem custeio direto do Estado, sendo ressarcidos, nas despesas e custas, pelos próprios interessados que buscarão agilidade na prestação desses serviços.

CELINA LEÃO
Deputada Federal
PP/DF